



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 022.12/2023-CPI

RECORRENTE: R FURLANI ENGENHARIA LTDA.

R. FURLANI ENGENHARIA LTDA. (doravante “R. FURLANI” ou “recorrente”), pessoa jurídica já qualificada no processo administrativo à epígrafe, vem, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou sua inabilitação na presente Concorrência Pública, com base nas razões a seguir expostas:

1- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É cediço que a Prefeitura Municipal de Itapipoca, por meio desta nobre Comissão, publicou o edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 022.12/2023-CPI, visando a contratação de empresa especializada na **EXECUÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO DO RIACHO DAS ALMAS E DO PARQUE LINEAR DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE - PRODESA**, tudo conforme o edital e seus anexos.

O certame em apreço recebeu propostas de 21 (vinte e um) licitantes, entre empresas participando em consórcio e isoladamente. No entanto, apenas **TRÊS** proponentes foram declaradas habilitadas nos lotes 1, 2 e 3: **CONSÓRCIO PARQUE LINEAR** (formado pelas empresas **COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA** e **EDMIL CONSTRUÇÕES S/A**); **CONSÓRCIO URBANIZA** (formado pelas empresas **PASSARELI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e **CONSTRUÇÃO GRANITO LTDA**); e **ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA**. Esse resultado traz um indício de restrição e, por conseguinte, mitigação da competitividade e vantajosidade no torneio.

O objeto do procedimento licitatório foi dividido em três etapas ou lotes: **ETAPA 01: COMPOSTA PELOS TRECHOS 05 E 06 E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - RS 102.890.004,27** (cento e dois milhões, oitocentos e noventa mil, e quatro reais e vinte e sete centavos); **ETAPA 02: COMPOSTA PELOS TRECHOS 01, 02, 03 E 04 - RS 65.318.960,34** (sessenta e cinco milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos); e **ETAPA 03: COMPOSTA PELOS TRECHO DO CANAL SECUNDÁRIO - RS 11.338.813,01** (onze milhões trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e treze reais e um centavo).



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



No caso da recorrente, ainda que de maneira concisa e sem maiores motivações, a Comissão Especial registrou o fundamento da inabilitação no trecho extraído da Ata da sessão, na qual foi divulgado o resultado ora impugnado:

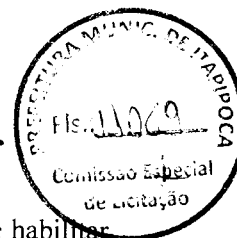
[...] 11- R. FURLANI ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 09.496.357/0001-87; constatou-se que a empresa não apresentou comprovação da capacidade técnica para cumprir a parcela de maior relevância para lote 01 o item 4.2.3.2 - alínea b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MÍNIMO M3 3.623,70, Constatou-se que a empresa não apresentou o profissional responsável técnico, Engenheiro Eletricista, conforme previsão legal da Resolução nº 218/1973 do CONFEA alínea d) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED NO MÍNIMO 90 UND, constatou-se que a empresa não apresentou comprovação POSTES E LUMINÁRIAS DE LED NO MÍNIMO 30 UND, constatou-se que a empresa não apresentou comprovação da capacidade técnica para cumprir a parcela de maior relevância para lote 03 o item 4.2.3.2 - alínea b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MÍNIMO M3 344,40, Constatou-se que a empresa não apresentou o profissional responsável técnico, Engenheiro Eletricista, conforme previsão legal da Resolução nº 218/1973 do CONFEA alínea c) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED UND 17, ficando por tanto inabilitada; [...]

De acordo com o registro da Comissão, a empresa foi inabilitada nos lotes 1, 2 e 3 com base nos mesmos motivos: 1 – não demonstrar experiência prévia na execução da parcela de maior relevância macrodrenagem em área urbana com volume de concreto armado com fck de 25 mpa, no quantitativo mínimo exigido para cada lote; e 2 - não apresentar o profissional responsável técnico, Engenheiro Eletricista, conforme previsão legal da Resolução nº 218/1973 do CONFEA para o serviço de iluminação pública com fornecimento e instalação de postes e luminárias de led, no quantitativo mínimo exigido para cada lote.

Outro ponto que merece atenção é a habilitação da empresa ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA., que descumpriu o subitem 4.3.2.3 do Edital ao apresentar mais de um atestado para a comprovação do quantitativo mínimo exigido de postes instalados para fins de qualificação técnico-operacional, mesmo quando o item é claro ao informar que a atestação está limitado a um único atestado.



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



Com o devido respeito, a decisão no sentido de inabilitar a R. FURLANI e habilitar a ATHOS não merece prosperar, conforme será demonstrado no decorrer desta peça. Além do malsinado resultado, a Comissão Especial também cometeu irregularidades que maculam substancialmente o resultado do certame.

Esse é o resumo dos fatos até aqui. Passa-se a evidenciar os fundamentos jurídicos que comprovam a irregularidades cometidas no julgamento dos documentos de habilitação apresentados pela R. FURLANI e na condução do procedimento licitatório.

1.1. DA AUSÊNCIA DE SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. ENVELOPES QUE NÃO FORAM ABERTOS EM ATO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 43, §1º, DA LEI 8.666/93.

Sobre o procedimento de recebimento e abertura dos envelopes, o edital deixou claro que deveria ser adotada a disciplina da Lei nº. 8.666/93:

6.0 - DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO

6.1 - A presente Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL **será processada e julgada de acordo com o procedimento estabelecido no art. 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.**

6.2 - Após a entrega dos envelopes pelos licitantes, não serão aceitos quaisquer adendos, acréscimos ou supressões ou esclarecimento sobre o conteúdo deles.

6.3 - Os esclarecimentos, quando necessários e desde que solicitados pela Comissão deste Município, constarão da respectiva ata.

6.4 - É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta.

6.5 - **Será lavrada ata circunstanciada durante todo o transcorrer do processo licitatório, que será assinada pela Comissão de Licitação e os licitantes presentes, conforme dispõe § 1º do art. 43 da Lei de Licitações.**



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



6.7 - Para a boa condução dos trabalhos, os licitantes deverão se fazer representar por, no máximo, 02 (duas) pessoas.

6.8 - Os membros da Comissão e 02 (dois) licitantes, escolhidos entre os presentes como representantes dos concorrentes, examinarão e rubricarão todas as folhas dos Documentos de Habilitação e Propostas de Preços apresentados;

6.9 - Recebidos os envelopes "A" DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, "B" "PROPOSTA DE PREÇOS", proceder-se-á com a abertura e a análise dos envelopes referentes à documentação.

6.10 - A Comissão poderá, ao seu exclusivo critério, proclamar na mesma sessão, o resultado da habilitação, ou convocar outra para esse fim, ficando cientificados os interessados;

6.11 - Divulgado o resultado da habilitação, a Comissão, após obedecer ao disposto no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei de Licitações, fará a devolução aos inabilitados, dos seus envelopes "proposta de preços", lacrados.

6.12 - Abertura das propostas de preços das licitantes habilitadas, que serão examinadas pela Comissão e pelas licitantes presentes.

O curso procedimental descrito no item 6 do Edital está compatível com a Lei nº. 8.666/93, cujo teor determina que a abertura dos envelopes seja feita **sempre** em ato público, nos termos de seu artigo 43, §1º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada **sempre** em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

No entanto, isso não foi respeitado na licitação em apreço, pois os envelopes referentes à habilitação e proposta comercial dos licitantes foram recebidos, mas não foram abertos em ato público, deixando a Comissão Especial para fazê-lo de maneira reservada, sem o devido acompanhamento e controle dos licitantes e cidadãos, o que certamente afronta os princípios básicos da publicidade e transparência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93.



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



Essa fato foi alertado pela recorrente por meio de e-mail direcionado à Comissão Especial (em anexo):

Prezados Senhores,

Referente à Concorrência Internacional 022.12/2023 da Prefeitura de Itapipoca, cujo processo de entrega ocorreu em 06 de maio de 2024, solicitamos, com base na legislação vigente, a gentileza de nos atualizar sobre o andamento do referido processo licitatório.

Primeiramente, gostaríamos de saber se os envelopes de habilitação já foram abertos e qual a previsão para divulgação do resultado da habilitação e abertura dos demais envelopes.

Cumpre-nos destacar que, conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993, a abertura dos envelopes de habilitação deve ser realizada em sessão pública, permitindo que todos os licitantes presentes possam analisar e rubricar os documentos. A não observância desse procedimento caracteriza descumprimento da legislação, o que pode ensejar a nulidade do processo licitatório.

Caso os envelopes de habilitação ainda não tenham sido abertos, solicitamos a marcação de uma nova sessão pública para este fim, em conformidade com o Art. 43, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que todos os atos do procedimento licitatório devem ser públicos.

Reforçamos também que a abertura dos demais envelopes deve seguir a mesma norma, sendo realizada em sessão pública, garantindo a transparência e a possibilidade de análise e rubrica dos documentos por todos os licitantes presentes.

Agradecemos desde já pela atenção e aguardamos uma rápida resposta para que possamos acompanhar de perto o andamento deste processo. Ressaltamos que o não atendimento aos procedimentos legais ou eventuais irregularidades poderão levar à nulidade do processo, sendo que, neste caso, a RFurlani recorrerá aos órgãos de controle competentes para garantir a lisura e a conformidade legal da licitação.

Como resposta, a Comissão Especial aduziu por e-mail (em anexo) que não abriu os envelopes em razão de nenhum dos licitantes se disponibilizar a rubricar os documentos de habilitação:

Boa tarde

O processo entra-se em análise para a divulgação dos resultados, caso a empresa queira fazer análise, pode está se dirigindo a comissão de licitação, pois o processo está disponível para qualquer empresa.

No ato do recebimento, foi perguntado se alguém queria



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



rubricar a habilitação e os mesmo não se manifestaram. Mais uma vez deixo claro que o processo Concorrência Internacional 022.12/2023, está disponível, para qualquer cidadão ou empresa fazer sua análise. O resultado será publicado em breve, pois devido ao volume de documentos ainda não foi possível finalizar a análise. A comissão de licitação encontra-se disponível para qualquer esclarecimento.

Vale ressaltar que a ata de sessão de recebimento dos envelopes omite completamente o fato dos envelopes não terem sido abertos em ato público, agravando ainda mais as irregularidades cometidas contra a publicidade e transparência do certame.

O comando do artigo 43, §1º, confere integridade e confiança ao procedimento, evitando o risco de alteração dos documentos originalmente recebidos dos licitantes. É por esse motivo que o legislador enalteceu a obrigatoriedade ao adotar o advérbio “sempre”, demonstrando que a realização da abertura em ato público não é discricionária, uma opção do gestor. Ela deve **SEMPRE** ocorrer em ato público por ser um comando legal.

Ao ignorar o procedimento essencial, a Comissão Especial maculou a integridade do torneio, razão pela qual a licitação deve ser anulada, a fim de que seja efetuado novo recebimento e abertura de envelopes, tendo em vista o completo desrespeito aos princípios da publicidade, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

1.2. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Conforme já relatado, a empresa R. FURLANI foi inabilitada nos lotes 1, 2 e 3 com base nos mesmos motivos: 1 – não demonstrar experiência prévia na execução da parcela de maior relevância macrodrenagem em área urbana com volume de concreto armado com fck de 25 mpa, no quantitativo mínimo exigido para cada lote; e 2 - não apresentar o profissional responsável técnico, Engenheiro Eletricista, conforme previsão legal da Resolução nº 218/1973 do CONFEA para o serviço de iluminação pública com fornecimento e instalação de postes e luminárias de led, no quantitativo mínimo exigido para cada lote.

Em relação à ausência de engenheiro eletricista no quadro de responsáveis técnicos, a recorrente demonstrará em tópico específico que a Comissão Especial descumpra o edital e a legislação especial aplicável. Contudo, no que se refere à suposta ausência de comprovação da experiência anterior para os serviços de macrodrenagem em área urbana com volume de concreto armado com fck de 25 mpa, no quantitativo mínimo exigido para cada lote, cumpre apontar a ausência de parecer técnico expondo os motivos e fundamentos que embasam a inabilitação.



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



Sem um relatório/parecer com a exposição de motivos, a empresa não tem condições de formular suas razões recursais, por não ser possível identificar o entendimento da Comissão para não atestar a compatibilidade entre o acerto técnico apresentar e as exigências do edital. No azo, não é feita a devida formalização dos motivos da inabilitação, razão pela qual o ato administrativo que decidiu pela inabilitação careceu de motivação, devendo, por conseguinte, ser declarado nulo.

Após a divulgação do resultado em site oficial do TCE, em 16 (dezesesseis) de julho de 2024, foi aberto o prazo recursal. A empresa R. FURLANI foi informada por e-mail que os documentos estariam disponíveis para consulta mediante agendamento presencial na prefeitura municipal. Nos dias 18 (dezoito) e 19 (dezenove) de julho, a Empresa R Furlani permaneceu fotografando os documentos realizando a análise dos documentos na sede da SEINFRA, Secretaria de infraestrutura em Itapipoca.

Segundo a análise presencial das pastas do Processo de julgamento da licitação, o conteúdo estava arquivado em 10(dez)pastas onde estavam as propostas das licitantes e todos os atos inerentes do processo. O processo se iniciou na página 01 (Hum) e finaliza na página 10881 até a presente etapa de habilitação. Não houve ainda a digitalização dos documentos, encontrando se apenas na forma física.

Fato relevante é que não existe nenhum **Parecer Técnico** no processo de julgamento disponibilizado para consulta onde estavam guardados as respectivas dez pastas e arquivados todo o processo de julgamento. A empresa R Furlani procurou exaustivamente o Parecer citado na ATA e não foi localizado.

O Parecer é citado na ATA de julgamento como embasamento do resultado da habilitação embora o mesmo não faça parte do processo do julgamento. Caso de estranhamento pois todos os demais documentos foram arquivados em mais de dez mil páginas. Mas todo o registro do processo de habilitação se limita a uma única ATA sem nenhum comprovante legal de registro de julgamento.

A ATA é o único documento existente e comprovatório Não existe comunicação entre setores da Prefeitura convocando para o ato do julgamento, reunião entre a comissão instituída oficialmente, ou e-mails para os licitantes informando a data de abertura dos envelopes dando a publicidade aos atos. Não foi feita nenhuma publicação ou registro deste ato em site oficial, ou seja, nas condições iguais de comunicação que estavam ocorrendo o processo licitatório. Quando a diretora da empresa indagou a presidente da comissão no dia de sua visita a prefeitura a mesma informou que não existe parecer, que o único documento que existe é a Ata e que foi julgada por um único funcionário da prefeitura sem nenhum método de registro de data, horário ou de conteúdo do processo de julgamento. Ou seja apenas o resultado final a forma de ATA.

O único registro é a própria ata de julgamento, na qual a mera indicação do descumprimento de um item do edital não é suficiente, prejudicando até a ampla defesa da recorrente.



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



A ausência de relatório/parecer técnico evidencia que o julgamento está eivada de ilegalidade por carecer de requisito essencial de validade, qual seja a motivação. Nesse sentido são os julgados do Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação e inabilitação sem motivação ou com fundamentação imprecisa e deficiente, uma vez que prejudica a defesa dos licitantes e a própria transparência do certame. A revogação do certame não elide a ilicitude praticada. Acórdão 3772/2012-Segunda Câmara

A motivação para ato desclassificatório deve ser precisa, evitando que falhas comprometam a ampla defesa e propiciem contratação antieconômica. Acórdão 536/2007-Plenário

No caso de exigência de amostra de produto, devem ser estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas. Acórdão 2077/2011-Plenário

Nas atas dos certames licitatórios devem ser consignados todos os motivos que ensejem a desclassificação das propostas apresentadas, apontando os dispositivos legais e/ou editais não observados. Acórdão 2564/2009-Plenário

A Lei nº. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, elenca a motivação como requisito essencial dos atos administrativos, podendo ser aplicada, por analogia, ao caso:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Ora, se a motivação é condição sine qua non para validade dos atos administrativos, não se afigura cabível aceitar como suficiente a simples menção a um suposto descumprimento de item do edital. Deve ser elaborado relatório/parecer técnico expondo todos os motivos da decisão.

O douto HELY LOPES MEIRELLES, em escólio sobre o assunto, ensina:

“Nos atos vinculados ou regrados, e especialmente nos que importarem atividade de jurisdição (decisões administrativas), mas se acentua o dever de motivar, porque, em tais casos, a ação administrativa está bitolada estreitamente pela lei ou pelo regulamento, impondo ao administrador a obrigação de demonstrar a conformação de sua atividade com todos os pressupostos de direito e de fato que condicionam a eficácia de validade do ato.”

“A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda.”

“Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e sujeitam-se ao confronto da exigência e legitimidade de motivos indicados”

(In, Direito Administrativo Brasileiro, 13a Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 175/176)

Neste trilhar é que se direcionou o conceituado administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu livro COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (pag.33). Cite-se:

A motivação significa a necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. Assegura a racionalidade do ato e sua submissão ao direito. Facilita o exercício da fiscalização e do controle. Ainda quando seja vedado ao Judiciário investigar o mérito do ato administrativo, sempre será cabível o controle envolvendo a motivação. O vício derivado da incompatibilidade



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



entre a motivação e a decisão pode ser pronunciado pelo Judiciário.

À luz de todo o exposto resta evidenciada a necessidade de anular a decisão administrativa que inabilitou a recorrente, pois inexistente no processo administrativo da licitação Parecer técnico com a devida exposição dos motivos de maneira explícita, clara e congruente e a publicação de abertura dos envelopes de habilitação na forma ampla para os licitantes.

1.3. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

Sobre a qualificação técnico-profissional, relevante colacionar as exigências do instrumento convocatório, que assim dispõe:

4.2.3.4 - Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior - **Engenheiro Civil**, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, a qual pertence, e/ou órgão regulador do país de origem, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, comprovando que o profissional tem executado para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas, a execução dos serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de maior valor significativo seja(m):

LOTE 01

- a) INTERTRAVADO IGUAL OU SUPERIOR A 6 CM
- b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MÍNIMO
- c) EXECUÇÃO DE PONTES DE CONCRETO ARMADO
- d) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED
- e) BASE DE SOLO-BRITA

LOTE 02

- a) INTERTRAVADO IGUAL OU SUPERIOR A 6 CM
- b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MÍNIMO



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



- c) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED
- d) BASE DE SOLO-BRITA
- e) EXECUÇÃO DE ESCORAMENTO METÁLICO DE VALAS CONTÍNUO

LOTE 03

- a) INTERTRAVADO IGUAL OU SUPERIOR A 6 CM
- b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPA COM NO MÍNIMO
- c) ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED
- d) BASE DE SOLO-BRITA
- e) EXECUÇÃO DE ESCORAMENTO METÁLICO DE VALAS CONTÍNUO

4.2.3.4.1 - O vínculo do(s) responsável(eis) técnico(s) - **Engenheiro Civil** - com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo:

- a) SE EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- b) SE SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver devidamente registrado na Junta Comercial;
- c) SE CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes.

Nesse cenário, é relevante dizer que os subitens citados exigem a apresentação de profissional de nível superior com formação de ENGENHARIA CIVIL. Assim, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe a todos o respeito e cumprimento das diretrizes editalícias, a recorrente apresentou documentação de aptidão técnico-profissional com profissional cuja formação atende o edital.

No entanto, em total desrespeito da vinculação ao edital e julgamento objetivo a Comissão Especial decidiu inabilitar a R. FURLANI por não ter apresentado um engenheiro eletricista para o serviço de ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS DE LED, o que sequer foi exigido pelo edital.

Os demais licitantes classificadas, COSAMPA, PASSARELLI E ATHOS apresentaram a comprovação da EQUIPE técnica através de uma tabela declaratória conforme previsto no Edital apenas para Engenheiro Civil, nas mesmas condições da



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



Empresa R FURLANI ENGENHARIA que foi desclassificada.

Para comprovação de vínculo de todos os profissionais da **EMPRESA R FURLANI** foi apresentada a comprovação do CREA válida e vigente, onde constam além dos engenheiros civis, os demais engenheiros eletricitista e outros. Solicitamos que a comissão reveja a documentação da R FURLANI que identifica claramente a certidão do CREA que consta o **engenheiro eletricitista Oswaldo Holanda**.

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No azo, torna-se imprescindível dar ênfase aos postulados da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, os quais constituem “garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais”(NIEBUHR. Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 6. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 289).

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”(grifo nosso)
(In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)

De igual jaez é a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

A primeira grande formalidade a ser cumprida pela



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



Administração para a condução de processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que na senda das lições de Hely Lopes Meireles, é a lei interna das licitações. No edital, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objetivo do contrato e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art. 40 da Lei nº. 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o edital, devem ter condições de precisarem tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro. Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame. E, ainda, em linha geral, deve enunciar os critérios objetivos a serem levados em conta para cotejar as propostas. (NIEBUHR. Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 6. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 289)

Convém ainda trazer à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

Acórdão Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2º REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57297. Processo: UF: ES Órgão Julgador: Data da decisão: 13/04/2005 Documento: TRF200138325 Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO

Decisão Acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento à remessa necessária.

Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMESSA "EX OFFICIO". CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA - LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - SEM OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, RELEVADAS NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PORQUANTO A PROPOSTA ERA A DE "MENOR PREÇO". VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A Administração não poderia, como o fez, afastar as exigências contidas no ato convocatório da licitação, porque, conforme mencionado, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas, mesmo considerando que a proposta da listisconsorte passiva necessária era de "menor preço". 2. Manutenção da r. sentença. Remessa Necessária Improvida.



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



Do exposto, conclui-se que não há como se admitir a inabilitação da recorrente, pois apresentou os documentos de habilitação em conformidade com as especificações do ato convocatório, devendo, portanto, ser reformada a decisão administrativa em questão, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93.

Comissão, inabilitar licitante que obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Veja-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

(In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)”

Outra não é a posição do Ministro José Delgado no julgamento do Mandado de Segurança 5287/STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TELEFONIA CELULAR. LEGALIDADE. 1. NO PROCESSO LICITATORIO A COMISSÃO ESTA SUBORDINADA AO PRINCIPIO DE QUE OS SEUS JULGAMENTOS SÃO DE NATUREZA OBJETIVA, VINCULADOS AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES E SUBORDINADOS A CRITERIOS DE RIGOROSA IMPARCIALIDADE. 2. O JUDICIARIO DO FINAL DO SEculo XX, MAIS DO QUE O JUDICIARIO DOS ANOS QUE JA SE PASSARAM, ENCONTRA-SE VOLTADO PARA FENOMENOS QUE ESTÃO ALTERANDO O ATUAL



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO, ONDE A VONTADE DOS QUE ATUAM COMO AGENTES PUBLICOS HA DE SER SUBORDINADA, COM MAIS INTENSIDADE, A LEI INTERPRETADA SUA FUNÇÃO DE VALORIZAR OS DIREITOS SUBJETIVOS DOS CIDADÃOS E DAS ENTIDADES COLETIVAS QUE SE ENVOLVEM COM SERVIÇOS CONCEDIDOS OU PERMITIDOS A SEREM PRESTADOS A SOCIEDADE. NÃO DEVE SER, PORTANTO, ANCORADOURO PARA PRESTIGIAR DESVIOS COMPORTAMENTAIS QUE, POR VIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS, IMPORTEM EM DISTORÇÃO ABSOLUTA DA REALIDADE. 3. POSIÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, APOIADA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, QUE ENTENDE EXISTIR UMA TERCEIRA EMPRESA ENVOLVIDA EM CONSORCIO FORMADO, SEM QUALQUER PROVA DOCUMENTAL EXISTENTE NOS AUTOS. FICÇÃO. 4. NÃO HA COMO SE PRESTIGIAR, EM UM REGIME DEMOCRATICO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ACENA PARA IMPOSIÇÃO DA VONTADE PESSOAL DO AGENTE PUBLICO E QUE SE APRESENTA COM DESVIRTUADORA DOS PRINCIPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE, DA TRANSPARENCIA E DA VERDADE. 5. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO, A UNANIMIDADE.

(MS 199700531830, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/1998 PG:00004.)

A Comissão não pode modificar as regras básicas durante a condução do certame, pois isso configura julgamento subjetivo e sem vinculação ao edital. Se quer impor aos licitantes a apresentação de engenheiro eletricista como responsável técnico, deve modificar o edital e republicá-lo com as novas regras.

Portanto, a inabilitação não merecer prosperar, pois o edital foi devidamente cumprido.

1.3. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Não obstante os motivos da inabilitação sejam concisos e incompletos, a R. FURLANI demonstrará que apresentou experiência pertinente e compatível com o licitado.

Sobre as exigências de qualificação técnico-operacional, o Edital da Concorrência Pública Internacional nº. 022.12/2023-CPI disciplina:



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



4.2.3.2- Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", e ainda, a identificação do profissional(is) técnico - Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA, a qual pertence, dou órgão regulador do país de origem detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO - CAT, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação em um só atestado por serviço especificado, os quais devem possuir características técnicas compatíveis e similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior(es) relevância e/ou de maior valor significativo seja(m):

LOTE 01

[...]

b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPa COM NO MÍNIMO M3 3.623,70

[...]

LOTE 02

[...]

b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPa COM NO MÍNIMO M3 2.622,30

[...]

LOTE 03

[...]

b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPa COM NO MÍNIMO M3 344,40

[...]

4.2.3.3 - Parcela de relevância do item referente a 30%, devendo apresentar para comprovação dos quantitativos acima.

4.2.3.4- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior - Engenheiro Civil, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, a qual pertence, e/ou órgão regulador do país de origem, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, comprovando que o profissional tem executado para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas, a execução dos serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de maior valor significativo seja(m):



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



LOTE 01

[...]

b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPa COM NO MÍNIMO

[...]

LOTE 02

[...]

b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPa COM NO MÍNIMO

[...]

LOTE 03

[...]

b) MACRODRENAGEM EM ÁREA URBANA COM VOLUME DE CONCRETO ARMADO COM FCK DE 25 MPa COM NO MÍNIMO

[...]

A partir da leitura dos dispositivos, evidencia-se que o edital determina a comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A capacidade técnico-operacional refere-se à habilidade da empresa proponente de realizar efetivamente as atividades práticas necessárias para concluir o objeto licitado. Envolve a análise da estrutura física, equipamentos, ferramentas e a disponibilidade de pessoal necessário para cumprir as futuras obrigações contratuais. Ela é comprovada por meio de atestados de capacidade técnica que comprovem a realização anterior de trabalhos semelhantes, em termos de características quantidades e prazos.

Já a técnico-profissional relaciona-se com as qualificações profissionais e técnicas da equipe que será alocada para a execução do contrato. Considera a verificação das certificações, formações, experiência específica dos membros da equipe técnica, e a adequação dessas qualificações ao objeto em questão. No caso de obras e serviços de engenharia, é comprovada por meio de currículos, Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo conselho de classe profissional competente, como o CREA, e outros documentos que atestem a experiência prévia dos profissionais nas atividades que serão desenvolvidas.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que ele possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, a comprovação de aptidão técnica objetiva "proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado"¹.

A empresa tem experiência na realização de serviços similares e até superiores à macrodrenagem com volume de concreto armado com FCK de 25 Mpa, inclusive mais complexos do que os executados em área urbana.

Para melhor compreensão, passamos a tratar sobre a **complexidade superior para Obras de Concreto em Barragens em relação a Canais de Macrodrenagem.**

Para comprovar sua capacidade Técnico-Operacional, a R Furlani apresentou os seguintes atestados:

¹ TCU, Acórdão nº 4.914/2013, 2ª Câmara. Informativo nº 165, período de 26 a 30.08.2013



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



- **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 327365/2024** cujo objeto é EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA **BARRAGEM AMARELAS** E DA AGROVILA COM RESPECTIVA INFRAESTRUTURA, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, NO ESTADO DO CEARÁ.
- **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 145564/2017** cujo objeto é EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA **BARRAGEM GERMINAL** COM RESPECTIVA INFRAESTRUTURA, NO MUNICÍPIO DE PACOTI, NO ESTADO DO CEARÁ.

Ao comparar a complexidade de obras de concreto em barragens com canais de macrodrenagem, é importante analisar os requisitos técnicos, normas específicas e as competências necessárias para execução de cada tipo de obra.

Normas Técnicas de Barragens:

- ABNT NBR 13028:2007 - Barragens de Enrocamento: Esta norma especifica os requisitos para projeto, construção e manutenção de barragens de enrocamento. Ela inclui diretrizes para análise geotécnica, dimensionamento e monitoramento.
- ABNT NBR 16867:2020 - Projetos de Barragens de Concreto: Fornece requisitos para projetos de barragens de concreto, como cálculos hidráulicos, dimensionamento estrutural e estudos geológicos.
- ABNT NBR 15512:2013 - Projetos de Barragens de Terra e Enrocamento: Estabelece procedimentos para projetos, especificando padrões para investigações de campo, dimensionamento de vertedouros e cálculos estruturais.

Normas Técnicas - Canais de Macrodrenagem:

- ABNT NBR 12209:1992 - Sistemas de Drenagem Pluvial Urbana: Abrange métodos para dimensionamento e construção de sistemas de drenagem em áreas urbanas.
- ABNT NBR 8160:1999 - Sistemas Prediais de Esgoto Sanitário: Aborda o projeto de sistemas de drenagem e esgoto sanitário, aplicável também a canais de macrodrenagem.

Complexidade Técnica - Barragens:

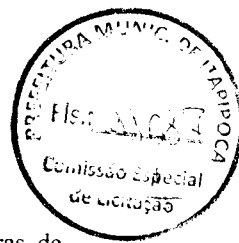
- Geotecnia e Hidrologia: As barragens requerem análises geotécnicas detalhadas para assegurar a estabilidade do maciço. Estudos hidrológicos são essenciais para dimensionar os vertedouros e garantir a segurança estrutural.
- Segurança e Monitoramento: As barragens exigem sistemas complexos de monitoramento, como instrumentação geotécnica, para detectar mudanças nas condições estruturais.
- Impacto Ambiental: O impacto ambiental de barragens é significativo, exigindo estudos aprofundados de impacto e planos de mitigação.

Complexidade Técnica - Canais de Macrodrenagem:

- Dimensionamento Hidráulico: Embora exija cálculos hidráulicos para dimensionar a capacidade dos canais, a complexidade técnica é menor em comparação com barragens.



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



- Terraplenagem e Geotecnia: São necessários, mas não na mesma escala que obras de barragens.
- Infraestrutura Adjacente: Impacto limitado quando comparado com barragens ou obras de arte especiais.

As obras de concreto em barragens **são inquestionavelmente mais complexas** do que a construção de canais de macrodrenagem. Isso se deve às demandas técnicas, à escala dos projetos, às normas específicas e à necessidade de segurança e monitoramento rigorosos. As normas técnicas citadas evidenciam que o planejamento, projeto e execução de barragens envolvem requisitos técnicos superiores que refletem sua complexidade intrínseca.

Agora tratando sobre a similaridade de Obras de Canais de Macrodrenagem em Áreas Urbanas e Rurais, além dos atestados citados anteriormente, que demonstram para obras de maior complexidade a competência técnica operacional para execução de **obras de macrodrenagem de Concreto Armado com fck de 25Mpa, a R Furlani apresentou atestado de execução de obras de arte/drenagem, reforçando sua expertise, quais seja:**

- **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 324324/2024**, cujo objeto é A IMPLANTAÇÃO DA PISTA, ACESSOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DO NOVO AEROPORTO DE SOBRAL, contando, entre outros serviços Atividade Técnica: 16 - Execução ESTRUTURAS > OBRAS DE ARTE > #2.6.1 - DE PONTES 49 - Execução de obra 1.00 unidade e DRENAGEM. VIDE CAT.

O Novo Aeroporto de Sobral compreende um projeto de alta complexidade com um sistema MACRODRENAGEM amplo de VALETAO que circunda toda a ZONA AEROPORTUARIA e CANAIS SUBTERRANEOS para escoamento das águas, de forma a proteger as Aeronaves de possíveis riscos de acidentes ao longo de todo o ano, inclusive período de inverno rigoroso onde as aeronaves permanecem pousando e decolando na pista e fazendo manobras no Pátio de Aeronaves.

Sobre a questão de ser em área urbana ou rural, vale destacar o que segue. A construção de um canal de macrodrenagem requer competência técnica e experiência para abordar aspectos como dimensionamento hidráulico, terraplenagem, impactos ambientais e gestão de projetos. É crucial destacar que normas técnicas e dispositivos legais brasileiros **não fazem distinção entre qualificações técnicas para projetos de macrodrenagem com base em sua localização, seja em área urbana ou rural.** Vamos analisar detalhadamente as normas para evidenciar que não há motivo para tal diferenciação.

Normas Técnicas

ABNT NBR 12209:1992 - Sistemas de Drenagem Pluvial Urbana

- Esta norma estabelece requisitos para projetos e execução de sistemas de drenagem pluvial urbana. Ela abrange métodos para cálculo de vazão, dimensionamento de canais e bueiros, e os tipos de revestimentos.



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



- Apesar de se referir a áreas urbanas, os conceitos de design que apresenta são aplicáveis em qualquer lugar onde seja necessário o manejo de grandes volumes de água, evidenciando que o conhecimento técnico para a construção de canais de macrodrenagem é equivalente em ambas as áreas.

ABNT NBR 8160:1999 - Sistemas Prediais de Esgoto Sanitário - Projeto e Execução

- Estabelece critérios para projeto e execução de sistemas de esgoto sanitário, incluindo aspectos de coleta, transporte e tratamento. Embora se concentre em sistemas prediais, suas diretrizes para tubulações, declives e fluxo são diretamente aplicáveis ao projeto de canais de macrodrenagem.
- Não diferencia entre áreas urbanas e rurais, demonstrando que o conhecimento necessário para sistemas de drenagem é o mesmo em qualquer localização.

ABNT NBR 6118:2019 - Projeto de Estruturas de Concreto

- Define critérios para o projeto e execução de estruturas de concreto, incluindo canais de macrodrenagem. Fornece diretrizes sobre a resistência dos materiais, dimensionamento e detalhamento estrutural.
- Aplica-se a qualquer estrutura de concreto, independente de localização, ressaltando a uniformidade das qualificações técnicas.

Com base nas normas técnicas mencionadas, é evidente que não há justificativa para diferenciar a qualificação técnica de profissionais e empresas em função da localização (urbana ou rural) de um projeto de macrodrenagem. A aplicação uniforme dos princípios de design, execução e controle é fundamental para garantir a qualidade das obras e a segurança pública. As normas técnicas e as leis reforçam que a capacidade técnica deve ser avaliada pelos critérios de competência e experiência do executor, e não pela localização da obra, reforçando o princípio de igualdade no processo licitatório.

Para reforçar os argumentos anteriores, apresenta-se em anexo Relatório de Opinião Técnica independente da professora Paula Nobre de Andrade Engenheira Civil, Mestra em Recursos Hídricos, CREA-CE: 061399660-7 que destaca:
(VIDE ANEXO 01).

“Com base na análise realizada, nas normas técnicas e nos dispositivos legais mencionados, é evidente que não há justificativa para diferenciar a qualificação técnica de profissionais e empresas em função da localização (urbana ou rural) de um projeto de macrodrenagem. (grifo nosso).”

Embora os critérios de qualificação técnica estejam inseridos no âmbito da discricionariedade da Administração, a própria a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, traz uma contenção a essa liberdade, restringindo-a àqueles indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Na mesma linha, é o entendimento exarado na Súmula 263 do Tribunal de Contas da União – TCU, segundo o qual:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Deve-se considerar como “parcela de maior relevância técnica”, o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução. Destrinchado tal conceito, têm-se que, no presente caso, o encargo incluído na definição da parcela de maior relevância, qual seja, a execução dos serviços em “área urbana”, é meramente acessório e não deveria compor a redação dos quesitos de qualificação técnica.

Dito isso, é certo que a experiência a ser comprovada para fins de qualificação técnica não precisa demonstrar a execução de objetos idênticos ao licitado, mas somente demonstrar serem pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Essa é a determinação clara do art. 30, §3º, citado acima.

Atento ao que determina a legislação citada, o próprio ato convocatório ressalta a aceitação de experiência que ateste a execução dos serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, disciplinando que a comprovação deve ser feita quanto a prestação de serviços relacionados as atividades elencadas e não que sejam idênticos.



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



Vale lembrar que a noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com absoluta igualdade. Além disso, a exigência de que a licitante e seus responsáveis técnicos tenham executado serviço no mínimo igual ao do objeto licitado, impõe às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Com efeito, o TCU tem vários precedentes no sentido de que a experiência pretérita deve comprovar que a licitante tenha aptidão no desempenho de atividade similar ou superior ao licitado, não, especificadamente, idêntica ao objeto do torneio:

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante. ACÓRDÃO N°. 298/2024 TCU - PLENÁRIO

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. ACÓRDÃO N°. 2898/2012 TCU - PLENÁRIO

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade. ACÓRDÃO N°. 1140/2005 TCU - PLENÁRIO.

O uso do termo “área urbana”, em relação ao serviço de macrodrenagem com volume de concreto armado com fck de 25 mpa, revela uma certa preocupação da Administração com o local de execução das obras, certamente uma área de considerável adensamento urbano. No entanto, a tipologia não deve afastar automaticamente licitantes que comprovem a execução de serviços equivalentes em localidades distintas da classificação de uma área urbana, pois a experiência pretérita pode revelar a execução das atividades em localidades que impõem maior complexidade ao executor.

No caso concreto, a exclusiva aceitação de expertise que refiram aos serviços realizados em “áreas urbanas” mitigará a competitividade, pois beneficiará licitantes que detenham atestados com a tipologia exigida, quando a maioria dos atestados emitidos por serviços executados não chega a essa minúcia e detalhamento, sendo tal efeito completamente prejudicial para o procedimento de contratação.



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



Logo, é notório que a empresa que detêm a expertise com terminologia imposta pelo edital seria beneficiada com a habilitação, em contrapartida, as empresas que possuem a expertise nos serviços de forma idônea e especializada restariam profundamente prejudicadas pelo simples fato de não ter a tipologia nos atestados, ainda que comprovem a execução de serviços em áreas que demandam complexidade superior à detalhada no ato convocatório.

Ademais, o uso da expressão “área urbana” não pode levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços semelhantes ao que é licitado, pois atrelada a determinada tipologia, entendimento rechaçado pelo próprio TCU:

Exigências para comprovação de qualificação técnica: a inserção, nos editais de licitação, de expressões que possam levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, como, por exemplo, obras portuárias, deve ser evitada, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. ACÓRDÃO Nº. 1226/2012 TCU - PLENÁRIO

Veja-se trecho do julgado citado acima:

TRECHO DO JULGADO: Mediante representação, o TCU apreciou potenciais irregularidades na Concorrência 11/2011, realizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – (Codesp), para a contratação de empresa com vistas à execução de obras de construção e adequação do cais de Outerinhos, no Porto de Santos. Dentre outras, a representante apontou que o consórcio vencedor apresentara documentação não condizente com o específico objeto do certame, para o fim de demonstrar capacidade técnica de execução, uma vez que os atestados fornecidos pelo vencedor relativos a cravação de estacas metálicas e cravações submersas não se refeririam a obras portuárias, tal qual descrito no item 4.4.1, alínea "c", do edital, em afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da isonomia. Em seu entender, a comissão de licitação aceitara atestados de execução de pier, cravação de estacas e perfurações relacionados à outras tipologias de obras, como pontes e obras pluviais, o que não poderia ter acontecido. Ao analisar o assunto, o relator, após apontar diversos precedentes da jurisprudência do TCU, anotou, em seu voto, que “a possibilidade de se exigir – ou restringir – a experiência em um tipo específico de obra (...) teria como prerrogativa a fundamentação de que a execução do serviço em outra tipologia de empreitada envolve cuidados, técnicas e habilidades distintas, que, caso negligenciadas, poderiam colocar



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



em risco a certeza quanto à proficiência do licitante de executar o objeto pretendido – no caso, aquela tipologia de obra”. E, no caso concreto, a influência das marés e todas as outras dificuldades apresentadas pela representante possuiria pouca ou nenhuma influência na execução do objeto da licitação. A limitação da concorrência atrelada a experiências exclusivamente em obras portuárias teria pouco ganho em termos da segurança da perfeita execução da obra. Haveria restrição desnecessária – e, portanto, ilegal – da licitação. E a comissão, ao não desqualificar atestados de obras semelhantes, agira em conformidade com o instrumento convocatório. O fato de se aceitar atestados relativos a obras similares fora, inclusive, objeto de indagações por parte das licitantes, tendo sido prestados os esclarecimentos pela comissão, destacou o relator. Por conseguinte, entendendo que as falhas contidas no edital seriam meramente formais, votou o relator por que o Tribunal determinasse à Codesp **que se abstenha, em futuras licitações, de incluir no comando das exigências habilitatórias expressão que possa levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, como, por exemplo, a "obras portuárias", em face do estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no processo licitatório.**

Em outro julgado, o TCU decidiu:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. ACÓRDÃO Nº. 1742/2016 TCU - PLENÁRIO

Também é relevante citar trecho do Acórdão nº. 1742/2016:

TRECHO DO JULGADO: A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado. A ideia é que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública (a dragagem de um rio, neste caso).



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



É por isso que, como regra, as exigências devem se limitar à comprovação de expertise na execução de obras e serviços similares ou equivalentes. Não vislumbro, na obra em questão, razões que justifiquem a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.

Vale lembrar que é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)" (Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I). Em suma, por ser desnecessária para atestar a capacidade operacional da empresa de entregar a contento o objeto contratado, a exigência mostra-se inadequada, dado o potencial de restrição indevida no universo de licitantes habilitados a oferecerem suas propostas. Corroboro o apontamento da auditoria, portanto.

Imprescindível citar também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR.** PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (STJ - AREsp n. 1.144.965/SP)

Cite-se trecho do precedente:

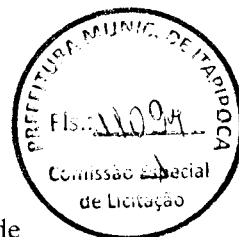
TRECHO DO JULGADO: (...)

4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.

6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (...). (STJ, AREsp n. 1.144.965/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.) {grifo nosso}

Relevante é a lição de Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante, comentando o Acórdão nº 2.992/2011-Plenário do TCU:

Discute-se, aqui, a viabilidade de se exigir experiência na execução de serviço atrelado a alguma tipologia de obra, como solicitar experiência em movimentação de terra especificamente em obras de barragem; ou que o concreto de alto desempenho tenha sido realizado em edifícios; ou que a fundação se refira a obra de aeroporto. A regra é a da impossibilidade dessas exigências. [...]

Naquela ocasião (julgado do TCU), a discussão girou em torno da necessidade de se exigirem atestados de capacidade técnica operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, em vez de limitar o savoir faire na execução de obras similares ou equivalentes, em sua totalidade. Discutiu-se a exigência de atestados em serviços de movimentação de terra em pistas de pouso; ou do imperativo de se exigir execução de sapatas ou estacas escavadas (fundações mais corriqueiras) em edificações; ou ainda a imprescindibilidade de demonstrar o know-how na feitura de esteiras de bagagens em aeroportos. Em todas aquelas situações, bastaria demonstrar a habilidade de executar o todo; de fazer uma pista de pouso com tamanho compatível; ou uma edificação com características semelhantes; ou um terminal de passageiros de mesmo porte. Questiona-se, na realidade, em que incrementaria a solicitação de comprovação da experiência anterior nesse tipo de serviço, quando, inexoravelmente, ao se comprovar a execução bem-sucedida da construção da obra globalmente, já se "embutiria" o "saber fazer" na execução desses outros "subsistemas". Sem dúvida que se trata de solicitação desnecessária, que poderia até, por eventual vício formal na apresentação das propostas, afastar da concorrência licitantes



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



aptos à execução do objeto. Não por outro motivo, como consta do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Deste modo, as exigências de atestados para parcelas específicas do empreendimento devem ser admitidas, unicamente, quando se referirem a encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia. Logo, na ponderação acerca da viabilidade de atrelar os atestados a um tipo especial de obra, a primeira barreira é que o serviço seja de incomum execução em obras naquele porte ou tipologia específica. A partir daí, deve-se fundamentar que a execução do serviço em outro tipo de empreitada envolve cuidados, técnicas e habilidades distintas, que, caso negligenciadas, podem colocar em risco a certeza quanto à proficiência do licitante de executar o objeto pretendido — no caso, aquela tipologia de obra. Repetimos, no caso geral, tal limitação faz-se ilegal. (Campelo, Valmir; Jardim Cavalcante, Rafael. Obras públicas: Comentários à jurisprudência do TCU - Portuguese Edition. pp. 409-411. Edição do Kindle.)

Evidente que exigir que o atestado de capacidade técnica informe que os serviços tenham sido executados exclusivamente em “área urbana” cuida de solicitação desnecessária, focada em encargos de baixa materialidade e pouca relevância para garantir a segurança na execução do objeto, podendo, inclusive, a redação afastar de a concorrência licitantes aptos à execução do objeto pelo fato do acervo formal não citar expressamente a execução do encargo, justamente por ele ser irrelevante para o todo. Usualmente, os atestados expressam o todo realizado, omitindo detalhes de execução e operacionais de baixa materialidade.

Não é razoável descartar a expertise de um licitante pelo simples fato de sua obra não ter sido realizada em área urbana. É possível que o desafio logístico de uma obra de infraestrutura em zona rural seja maior e mais complexo do que a realização de empreendimento similar em zona urbana. Ora, sabe-se que ao elaborar uma licitação, a Administração deve estabelecer as exigências compatíveis com o mercado, de modo a permitir, efetivamente, a participação do maior número possível de fornecedores, rendendo eficácia aos princípios da competitividade, vantajosidade e isonomia.

Exatamente por isso é vedado a inclusão de cláusulas que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No que se refere ao princípio da competitividade, interessante citar o Douto José dos Santos Carvalho Filho (In Manual de Direito Administrativo, 2007, p. 223). Veja-se:

(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.

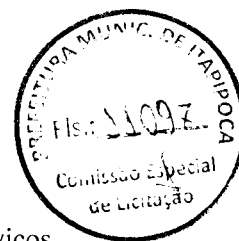
De igual sorte, a jurisprudência do STJ entende que deve ser incentivada a participação do maior número de licitantes, a fim de encontrar a melhor proposta para a Administração:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95)



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



Portanto, a comprovação por parte da recorrente de que executou serviços similares ou de complexidade superior à parcela de maior relevância em questão, ainda que não tenha sido realizado em área urbana ou seguindo a tipologia específica do edital, deve implicar na sua habilitação. Entendimento contrário configuraria uma interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia específica, como, por exemplo, a "área urbana", em face do estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Para melhor compreensão, passamos a tratar sobre a **complexidade superior para Obras de Concreto e MACRODRENAGEM DO NOVO AEROPORTO DE SOBRAL** como projetos **ESPECIAIS**, apresentamos **DECLARACAO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL** sobre o enquadramento do projeto e **OBRA**, tendo inclusive tendo sido pleito de aprovação na Comissão de Projetos especiais do Município.

(VIDE ANEXO 02).

Diante o exposto, a inabilitação deve ser reformada também quanto a presente ponto.

1.4 DA INABILITAÇÃO DA ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA.

Como já relatado, a ATHOS apresentou mais de um atestado para comprovar a capacidade técnico-operacional, mesmo quando o item 4.2.3.2, após publicação do Adendo 01, informou que a atestação deveria vir em um único atestado por serviço especificado. Vejamos:

4.2.3.2- Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", e ainda, a identificação do profissional(is) técnico - Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA, a qual pertence, dou órgão regulador do país de origem detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO - CAT**, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação **em um só atestado por serviço especificado**, os quais devem possuir características técnicas compatíveis e similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior(es) relevância e/ou de maior valor significativo seja(m): {grifo nosso}

No entanto, em completa inobservância ao previsto no Edital, a Comissão aceitou o somatório dos quantitativos previstos em diversos atestados, o que configura uma ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



que, conforme já explicado nesta peça, consistem basicamente na obrigação de cumprir na íntegra as exigências editalícias.

Ainda sobre a vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as seguintes decisões, as quais demonstram que a Comissão não pode dar interpretação diversa àquela prevista em Edital:

a) **STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

b) **STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA** (Grifo nosso)

c) **TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENDEDORES EM DESCORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO** Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Grifo nosso)

Ademais, não se pode olvidar que há uma motivação pela qual a Administração limitou o somatório de atestados. Logo, aceitar algo diverso vai de encontro ao planejamento e à necessidade do órgão, que durante a fase interna do seu procedimento licitatório identificou que a soma dos quantitativos dos atestados seria inviável para comprovar a expertise desejada pela futura contratada.

Manter a habilitação de uma empresa que não logrou êxito em comprovar, em um único atestado, o quantitativo mínimo exigido é um grande risco para o sucesso da licitação, visto que tal situação certamente impacta negativamente na execução dos serviços, ao permitir a contratação de empresa que não tem experiência para executar os serviços dessa magnitude.

Desta feita, impera-se que a ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA., seja declarada inabilitada do certame, por não ter comprovado a qualificação técnico-operacional exigida no subitem 4.2.3.2 do Edital.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

A - O acolhimento das preliminares e, conseqüentemente, a anulação da presente licitação por violação aos princípios da publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos;

B- Caso sejam superadas as preliminares, o que se diz apenas a título de argumentação, no mérito, requer a reforma da decisão que inabilitou a recorrente, declarando-a habilitada para os lotes 1, 2 e 3, em conformidade com a documentação apresentada e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;

C - Requer-se ainda, a reforma da decisão que habilitou a ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA., visto que a referida empresa não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnico-operacional nos termos exigidos no subitem 4.2.3.2 do Edital.

D - Requer que sejam considerados os **PARECERES TECNICOS** apresentados especializados da **prof. Paula Nobre e da Prefeitura Municipal de Sobral** acerca de obras de BARRAGEM, e Aeroportos como projetos e obras especiais para que a Licitante seja classificada conforme os Atestados Apresentados de acordo com Porte de Obra e qualificação superior, e não se atendo a uma mero item de texto que nao retrata a complexidade dos atestados apresentados.



R FURLANI ENGENHARIA LTDA.



Nestes Termos,
Pede Deferimento.

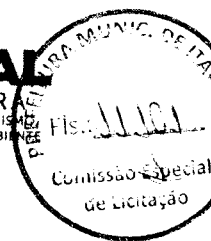
Fortaleza, 22 de julho de 2024.

MARIANA	Assinado de forma
FURLANI	digital por MARIANA
LANDIM:4916	FURLANI
2020315	LANDIM:49162020315
	Dados: 2024.07.23
	20:44:01 -03'00'

REPRESENTANTE LEGAL



SOBRAL
PREFEITURA
SECRETARIA DO URBANISMO
HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE



DECLARAÇÃO

ASSUNTO: Aeroporto Regional de Sobral - Luciano de Arruda Coelho
INTERESSADO: F FURLANI ENGENHARIA LTDA.

Processo: P307672/2024

Prezado Senhor (a),

Declaro para os devidos fins que o Aeroporto Regional de Sobral - Luciano de Arruda Coelho está localizado no distrito de Patriarca, em uma área anteriormente conhecida, antes da alteração de uso vigente, como Fazenda Mutuca, com acesso pela Rodovia Estadual CE-555 (Rodovia Maria José Santos Ferreira Gomes). Conforme o Decreto Estadual Nº 33.272 de 23 de setembro de 2019, relativo à declaração de utilidade pública do imóvel para fins de desapropriação, o referido equipamento está inserido na poligonal de coordenadas métricas UTM georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, referenciadas ao Meridiano Central 39º EGr, tendo como o Datum o SIRGAS 2000, tendo como delimitadores os seguintes vértices: **P1** X= 359680.9400m e Y= 9600495.6700m; **P2** X= 365095.0900m e Y= 9601623.9400m; **P3** X= 365299.1000m e Y= 9600644.9700m; **P4** X= 359760.1400m e Y= 9599491.0900m (apresentando uma área total de 5.583.092,26m²).

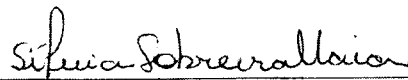
Para os efeitos da Lei Complementar nº 91, de 17 de novembro de 2023, que discorre sobre o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Sobral, são considerados projetos especiais os empreendimentos públicos ou privados, que por sua natureza ou porte, demandem análise específica quanto à sua implantação no território do Município, devendo atender às exigências e aos regramentos estabelecidos pela referida Lei, além de parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - COMDUH, o qual unifica o Conselho Municipal do Plano Diretor - CMPD e o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS.

No âmbito da Lei Complementar nº 60, de 18 de julho de 2018, que estava em vigor à época da aprovação do projeto do Aeroporto Regional de Sobral, os aeroportos são configurados como atividades especiais. Nesse contexto, quando da aprovação do Aeroporto Regional de Sobral - Luciano de Arruda Coelho, no ano de 2020, o projeto, enquadrado como especial, foi aprovado por unanimidade com 11 votos a favor no Conselho Municipal do Plano Diretor - CMPD.

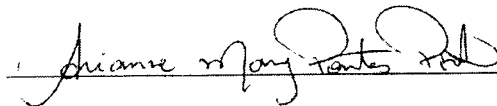


Sobral, 08 de abril de 2024.

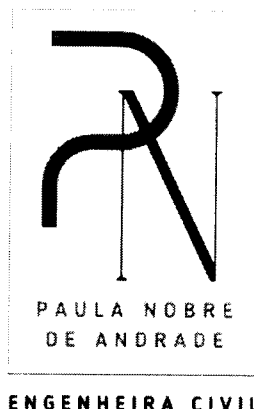
Cordialmente,



Silvia Sobreira Maia
Coordenadora de Licenciamento



Arianne Mary Pontes Pinto
Gerente de Construção



RELATÓRIO DE OPINIÃO TÉCNICA

Assunto: Macro drenagem.

1. Introdução

Este documento apresenta uma opinião técnica sobre a similaridade da macro drenagem em áreas urbanas e não urbanas, considerando também a evolução do espaço geográfico que, embora possa ter sido não urbano no passado, atualmente pode ser classificado como urbano e sua comparação com obras de maior porte (barragens e obras de arte). Esta perspectiva é relevante para a participação da empresa R. FURLANI ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº. 09.496.357/0001-87) no EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 022.12/2023-CPI, para a contratação de empresa de engenharia para a execução da requalificação do Riacho das Almas e do Parque Linear do Município de Itapipoca/CE – PRODESA.

2. Contextualização

Drenagem é o termo empregado na designação das instalações destinadas a escoar o excesso de água, seja em rodovias, na zona rural ou na malha urbana. De uma maneira geral, as águas decorrentes da chuva são lançadas em cursos d'água naturais, no oceano, em lagos ou, no caso de solos bastante permeáveis, infiltram para o subsolo (TUCCI, 1995).

Os espaços urbano e rural inserem-se como diferentes expressões materializadas no espaço geográfico, compreendidas por suas distintas dinâmicas econômicas, culturais, técnicas e estruturais. Embora componham meios considerados distintos, suas inter-relações são bastante complexas. Designa-se o espaço urbano como a área de elevado adensamento populacional com



(85) 99919-7665



PAULANOBREANDRADE@GMAIL.COM

Paula Nobre

formação de habitações justapostas entre si, enquanto o espaço rural refere-se ao conjunto de atividades primárias praticadas em áreas não ocupadas por cidades ou grandes adensamentos populacionais.

Os impactos decorrentes do processo de urbanização em uma bacia não são apenas de origem hidrológica. Os impactos não hidrológicos mais importantes que recaem sobre a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas são aqueles provenientes do uso e ocupação do solo e do comportamento político-administrativo: ausência de planejamento no uso e ocupação do solo, ocupação de cabeceiras íngremes e de várzeas de inundação, inexistência de controle técnico da distribuição da população e ações corretivas em pontos isolados da bacia (FUNASA, 2016).

O sistema de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas pode ser classificado de acordo com suas dimensões: microdrenagem (que considera a coleta e afastamento das águas superficiais ou subterrâneas através de pequenas e médias galerias com diâmetros menores que 1,5m) e macrodrenagem (que inclui, além da microdrenagem, as galerias de grande porte com diâmetros maiores que 1,5m e os corpos receptores tais como canais e rios canalizados).

A macrodrenagem refere-se ao conjunto de obras e intervenções destinadas a coletar, conduzir e afastar as águas pluviais em grandes áreas. As estruturas de macrodrenagem destinam-se à condução final das águas captadas pela drenagem primária, dando prosseguimento ao escoamento dos deflúvios oriundos das ruas, sarjetas, valas e galerias. De fato, a macrodrenagem de uma zona urbana corresponde à rede de drenagem natural pré-existente nos terrenos antes da ocupação, sendo constituída pelos córregos, riachos e rios localizados nos talvegues e vales (TUCCI, 1995).

As partes constituintes do sistema da macrodrenagem são compostas por dispositivos que têm a capacidade de deslocar grandes volumes de água pluvial. Essas estruturas (rede de galerias de águas pluviais com diâmetro maior ou igual a 1,50 m, bacias de retenção e detenção, rios, córregos, canais e dissipadores de energia, galerias de seção retangular ou quadrada, canais abertos revestidos, reservatórios de detenção e retenção situados entre trechos da rede de macrodrenagem e dispositivos de lançamento em cursos de água superficiais com dissipadores de energia) podem existir tanto na área rural como na área urbana (RUGGERI JÚNIOR; SILVEIRA E SOUZA, 2019).

3. Dispositivos Legais

3.1 Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações

O Artigo 3º da lei estabelece princípios de igualdade de condições e concorrência entre os participantes de licitações públicas, proibindo qualquer tratamento diferenciado que não tenha



justificativa técnica. O Artigo 30, que trata de comprovação de qualificação técnica, não faz qualquer distinção entre áreas urbanas e rurais para comprovação de qualificação técnica, indicando que as qualificações são igualmente válidas em ambas as áreas.

3.2 Resolução CONFEA nº 1.137/2023 - Registro de Acervo Técnico

Essa resolução determina os critérios para atribuição de atividades aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, destacando que a experiência é a principal base para atribuição de atividades e não faz quaisquer distinções entre projetos urbanos e rurais, deixando claro que o local não influencia na qualificação profissional.

3.3 Jurisprudência do TCU

Em decisões como o Acórdão nº 1.203/2007, o TCU ressaltou que a qualificação técnica deve ser exigida apenas dentro dos limites do necessário, de forma a evitar restrições à concorrência. Outros acórdãos reforçam que qualquer diferenciação nos requisitos de qualificação técnica deve ser baseada em necessidades técnicas reais do projeto, não na localização.

4. Similaridades entre Macrodrenagem em Áreas Urbanas e Não Urbanas

4.1 Princípios Básicos

Coleta: Tanto em áreas urbanas quanto não urbanas, o objetivo principal é coletar a água de forma eficiente, utilizando canais, valas ou tubulações.

Condução: O transporte da água coletada deve ser feito de maneira segura e eficaz, respeitando os declives naturais e a topografia local.

Afastamento: Em ambos os casos, a água deve ser afastada das áreas de ocupação ou uso, evitando alagamentos e danos às propriedades e infraestruturas.

4.2 Evolução do Espaço Geográfico

Transformação de Áreas Não Urbanas em Urbanas: Muitas áreas que eram originalmente não urbanas têm experimentado um processo de urbanização ao longo do tempo. Isso pode ser resultado do crescimento demográfico, expansão urbana ou mudanças na legislação e zoneamento. Nestes casos, a macrodrenagem necessita ser adaptada para atender às novas demandas e características destas áreas, que agora são consideradas urbanas.



4.3 Dimensionamento e Capacidade

Áreas Urbanas: Geralmente apresentam maior impermeabilização devido ao asfalto, construções e outros elementos. Isso pode demandar estruturas de macrodrenagem com maior capacidade de vazão.

Áreas Não Urbanas: Apresentam uma permeabilidade natural maior, o que pode reduzir a necessidade de estruturas de grande porte. No entanto, em áreas que passaram por um processo de urbanização, a impermeabilização do solo pode aumentar, exigindo soluções similares às áreas urbanas.

4.4 Tecnologias e Soluções

Técnicas Construtivas: As técnicas utilizadas para construção de canais, galerias e bacias de retenção são semelhantes em ambas as áreas.

Manutenção: A manutenção preventiva e corretiva é essencial em qualquer contexto, garantindo a eficiência e durabilidade das estruturas.

5. Comparativo da Complexidade de Obras de Concreto em Barragens e Obras de Arte Especiais em relação a Canais de Macrodrenagem

As barragens requerem análises geotécnicas detalhadas para assegurar a estabilidade do maciço. Estudos hidrológicos são essenciais para dimensionar os vertedouros e garantir a segurança estrutural. Além disso, as barragens exigem sistemas complexos de monitoramento, como instrumentação geotécnica, para detectar mudanças nas condições estruturais. O impacto ambiental de barragens é significativo e exige estudos aprofundados de impacto e planos de mitigação.

Os requisitos para projeto, construção e manutenção de barragens, assim como cálculos hidráulicos, dimensionamento estrutural, estudos geológicos e os procedimentos para projetos, especificando padrões para investigações de campo, dimensionamento de vertedouros e cálculos estruturais constam na NBR 13028:2017 – Elaboração e apresentação de projeto de barragens.

Estruturas como pontes e viadutos envolvem cálculos detalhados para garantir sua estabilidade e durabilidade. A construção de obras de arte especiais requer o uso de técnicas como estruturas pré-moldadas, formações de treliça e balanços sucessivos. Essas obras devem atender aos padrões de tráfego para garantir a segurança rodoviária.

A NBR 7187:2021 - Projeto de pontes, viadutos e passarelas de concreto determina os requisitos para projeto e execução de pontes, considerando dimensionamento estrutural, materiais e técnicas de construção. Já as diretrizes para o uso de estruturas pré-moldadas em obras como pontes e



viadutos, com foco em cálculos estruturais, materiais e métodos construtivos encontram-se na NBR 9062:2017 - Projeto e Execução de Estruturas de Concreto Pré-Moldado.

Projetos e execução de macrodrenagem, embora exija cálculos hidráulicos para dimensionar a capacidade dos canais, possuem complexidade técnica menor em comparação com barragens. Para mais, estudos de terraplenagem e geotecnia são necessários, mas não na mesma escala que obras de barragens e o impacto em infraestruturas adjacentes pode ser considerado limitado quando comparado com barragens ou obras de arte especiais. Os canais de macrodrenagem possuem seus métodos de dimensionamento e construção pautados em princípios de hidráulica e hidrologia.

Portanto, as obras de concreto em barragens e as obras de arte especiais são inquestionavelmente mais complexas do que a construção de canais de macrodrenagem. Isso se deve às demandas técnicas, à escala dos projetos, às normas específicas e à necessidade de segurança e monitoramento rigorosos. As normas técnicas citadas evidenciam que o planejamento, projeto e execução de barragens e obras de arte especiais envolvem requisitos técnicos superiores que refletem sua complexidade intrínseca.

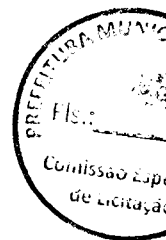
6. Conclusão

A construção de um canal de macrodrenagem requer competência técnica e experiência para abordar aspectos como dimensionamento hidráulico, terraplenagem, impactos ambientais e gestão de projetos. É crucial destacar que normas técnicas e dispositivos legais brasileiros não fazem distinção entre qualificações técnicas para projetos de macrodrenagem com base em sua localização, seja em área urbana ou rural.

Com base na análise realizada, nas normas técnicas e nos dispositivos legais mencionados, é evidente que não há justificativa para diferenciar a qualificação técnica de profissionais e empresas em função da localização (urbana ou rural) de um projeto de macrodrenagem. A aplicação uniforme dos princípios de design, execução e controle é fundamental para garantir a qualidade das obras e a segurança pública.

As normas técnicas e as leis reforçam que a capacidade técnica deve ser avaliada pelos critérios de competência e experiência do executor, e não pela localização da obra, reforçando o princípio de igualdade no processo licitatório. É possível afirmar que, embora existam diferenças entre as características e demandas de áreas urbanas e não urbanas, os princípios fundamentais da macrodrenagem são similares. A evolução do espaço geográfico, com a transformação de áreas não





urbanas em urbanas, reforça a importância de adaptar e modernizar as soluções de macrodrenagem para atender às novas realidades.

Considerando que o Edital é claro em afirmar que os atestados apresentados devem possuir “características técnicas compatíveis similares ou superiores aos do objeto da licitação”, é inequívoca a comprovação da experiência da empresa e de seus responsáveis técnicos.

Portanto, a expertise adquirida pela empresa R. FURLANI ENGENHARIA LTDA em obras de barragem, que possuem complexidade superior a canais de macrodrenagem, permite abordar com eficácia as complexidades apresentadas por essas transformações, atendendo às necessidades e especificidades do edital em questão.



7. Referências

ABNT NBR 13028:2017 - Mineração — Elaboração e apresentação de projeto de barragens para disposição de rejeitos, contenção de sedimentos e reservação de água — Requisitos

ABNT NBR 7187:2021 - Projeto de pontes, viadutos e passarelas de concreto.

ABNT NBR 9062:2017 - Projeto e Execução de Estruturas de Concreto Pré-Moldado.

FUNASA. Cadernos temáticos saneamento básico. **Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas**. Universidade Federal Fluminense, 2016.

Lei nº 8.666/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Resolução CONFEA nº 1.137/2023 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências

RUGGERI JÚNIOR, H.C.; SILVEIRA E SOUZA, S.B. Saneamento Básico Rural. E-book. CIAR, UFG. 2019. Disponível em: https://publica.ciar.ufg.br/ebooks/saneamento-e-saude-ambiental/modulos/5_modulo_saneamento/02-4.html. Acesso em: 20 abr de 2024.

TUCCI, C. E. M. **Drenagem urbana**. Porto Alegre: ABRH/Editora da Universidade/UFRGS, 1995.

Paula Nobre de Andrade
Paula Nobre de Andrade
Engenheira Civil
Mestra em Recursos Hídricos
CREA-CE: 061399660-7



(85) 99919-7665



PAULANOBREANDRADE@GMAIL.COM



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-CE

ART OBRA / SERVIÇO
Nº CE20241404543

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

INICIAL

1. Responsável Técnico

PAULA NOBRE DE ANDRADE

Título profissional: **ENGENHEIRA CIVIL**

RNP: **0613996607**

Registro: **0613996607CE**

2. Dados do Contrato

Contratante: **R. FURLANI ENGENHARIA LTDA**

RUA 9

Complemento:

Cidade: **FORTALEZA**

Bairro: **PASSARÉ**

UF: **CE**

CPF/CNPJ: **09.496.357/0001-87**

Nº: **292**

CEP: **60862200**

Contrato: **Não especificado**

Celebrado em:

Valor: **R\$ 1.350,00**

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Ação Institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**

3. Dados da Obra/Serviço

RUA 9

Complemento:

Cidade: **FORTALEZA**

Data de Início: **16/04/2024**

Finalidade: **Outro**

Proprietário: **R. FURLANI ENGENHARIA LTDA**

Bairro: **PASSARÉ**

UF: **CE**

Previsão de término: **22/04/2024**

Coordenadas Geográficas: **-3.811843, -38.521777**

Código: **Não Especificado**

Nº: **292**

CEP: **60862200**

CPF/CNPJ: **09.496.357/0001-87**

4. Atividade Técnica

14 - Elaboração

66 - Laudo > OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #5.3.1.6 - GALERIA

66 - Laudo > OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #5.3.1.3 - CANAL

Quantidade

Unidade

1,00

un

1,00

un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

ART de Relatório de Opinião Técnica acerca de sistema de macrodrenagem em zonas urbanas e não urbanas. 4 pág.

6. Declarações

- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

7. Entidade de Classe

NENHUMA - NÃO OPTANTE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

PAULA NOBRE DE ANDRADE - CPF: 035.072.193-95

Local _____ de _____ data _____

R. FURLANI ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 09.496.357/0001-87

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: **R\$ 99,64**

Registrada em: **22/04/2024**

Valor pago: **R\$ 99,64**

Nosso Número: **8216987832**

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: CBZ5w
 Impresso em: 22/04/2024 às 08:41:28 por: ip: 177.200.85.113

www.creace.org.br
 Tel: (85) 3453-5800

faleconosco@creace.org.br
 Fax: (85) 3453-5804

CREA-CE
 Conselho Regional de Engenharia
 e Agronomia do Ceará





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 335729/2024

Emissão: 08/05/2024

Validade: 31/03/2025

Chave: w206Y

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: R FURLANI ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 09.496.357/0001-87

Registro: 0000089800

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 38.600.000,00

Data do Capital: 07/12/2022

Faixa: 7

Objetivo Social: EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÕES EM GERAL, SANEAMENTO, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO EM GERAL, OBRAS AEROPORTUÁRIAS, OBRAS PORTUÁRIAS, DRENAGENS (SUPERFICIAL, SUBSUPERFICIAL E PROFUNDA), CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E AÇUDES, DESMATAMENTO RACIONAL DE BACIAS HIDRÁULICAS, (MANUAL E MECÂNICA), OBRAS D'ARTE CORRENTES E ESPECIAIS, OBRAS DE IRRIGAÇÃO, OBRAS INDUSTRIAIS, CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL, PONTES E PROJETOS EM GERAL, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (RODOVIÁRIOS E CONSTRUÇÃO CIVIL), LAVRA, COMERCIALIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS, URBANISMO, ARQUITETURA, PLANEJAMENTO URBANO, PLANEJAMENTO REGIONAL, ELABORAÇÃO DE PLANOS DIRETORES, PLANEJAMENTO E ENGENHARIA AMBIENTAL, PLANEJAMENTO E PROJETOS TURÍSTICOS, SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL, PROJETO E EXECUÇÃO DE PAISAGISMO, PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL I) PROJETOS DE DRENAGEM E SANEAMENTO URBANO, II) PROJETOS DE ESTRADAS E VIAS URBANAS), PROJETOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA, ARQUITETURA DE INTERIORES E DESIGN, PROGRAMAÇÃO VISUAL, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA, INTERMEDIÇÃO NA COMPRA, VENDA DE IMÓVEIS E TERRENOS PRÓPRIOS.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: OBS.: POR NÃO DISPOR DE PROFISSIONAL(IS) HABILITADO(S), A EMPRESA TEM RESTRIÇÃO PARA AS SEGUINTE ATIVIDADES: LAVRA E EXPLORAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS.

Endereço Matriz: AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 4001, GAL/ESC, PASSARÉ, FORTALEZA, CE, 60861635

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Inicial: 30/05/1980

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 8980

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE:
Lista da(s) Empresa(s): CONSÓRCIO RF-JZ - 38.097.700/0001-19; ENGENHARIA BRASIL EIRELI - 10.923.660/0001-06; CONSÓRCIO R FURLANI - TERPA - 40.940.354/0001-30; ARCHITECTUS S.S - 05.677.555/0001-96; NEILO R M DO VALE ENGENHARIA - ME - 46.905.228/0001-21; CONSÓRCIO UFC - GREENBRAZIL - 38.652.107/0001-97; CONSTRUSERVICE CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - 11.917.449/0001-35; CONSÓRCIO VERTENTE MARÍTIMA - 44.107.963/0001-64; R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME - 12.904.568/0001-80; Z L ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - 31.719.401/0001-20; RW ENGENHEIROS CONSULTORES S.S EPP - 04.072.015/0001-16; GREENBRAZIL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - 08.968.848/0001-10; CONSORCIO CONSTRUSERVICE E R CONSTRUÇÕES - 41.270.388/0001-28; ARQUITETOS BRASIL S.S - EPP - 10.888.502/0001-54; CONSÓRCIO GTG - 46.907.196/0001-01; CONSÓRCIO ARCHITECTUS-MHA-PROSUS - 26.322.078/0001-16; FORTALEZA CONSÓRCIO - 21.802.596/0001-13; CONSÓRCIO ARCHITECTUS CONEN - 41.163.591/0001-03; PRO ENGENHARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA - 23.845.574/0001-66; PRO ENGENHARIA S/S - EPP - 09.418.905/0001-50;

Última Anuidade Paga

Ano: 2024 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: ALLISON DOS SANTOS CORDEIRO

Registro: 0601752180

CPF: 884.***-91

Data Início: 18/05/2023

Data Fim: Indefinido





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 335729/2024
Emissão: 08/05/2024
Validade: 31/03/2025
Chave: w206Y

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: ANTONIO AMÉRICO FARIAS LIMA

Registro: 0601902041

CPF: 518.***-**-87

Data Início: 16/04/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973, DO CONFEA.

ESPECIALIZAÇÃO EM PROJETOS DE INSTALAÇÕES PREDIAIS

ESP. EM PROJETOS DE INST. PREDIAIS

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: ASSIS LYNOLN FREITAS

Registro: 0603483178

CPF: 391.***-**-00

Data Início: 16/04/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 07 DA RESOLUÇÃO 218/73-CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: NEILO RICARDO MARTINS DO VALE

Registro: 0607687690

CPF: 836.***-**-49

Data Início: 16/04/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: OSVALDO HOLANDA DE ARAUJO FILHO

Registro: 0606109528

CPF: 203.***-**-20

Data Início: 19/05/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: RUBEN SERGIO FURLANI

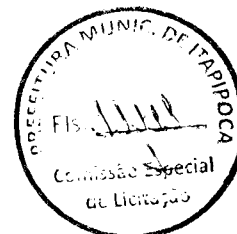
Registro: 1603498877

CPF: 013.***-**-91

Data Início: 30/07/1992

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Nº 335729/2024

Emissão: 08/05/2024

Validade: 31/03/2025

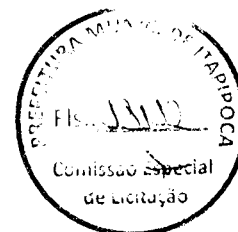
Chave: w206Y

Titulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ART. 7 COMB. COM O 25 DA RES.218/73 DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 327010/2024
Emissão: 23/02/2024
Validade: 31/03/2025
Chave: 1Y004

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

Interessado(a)

Profissional: OSVALDO HOLANDA DE ARAUJO FILHO
Registro: 0606109528
CPF: 203.***.***-20

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO
Data de registro: 19/10/1989

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA
Atribuição: ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973, DO CONFEA.

Data de Formação: 05/02/1988

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2024 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: ARQUITETOS BRASIL S.S - EPP
Registro: 0000409430
CNPJ: 10.888.502/0001-54
Data Início: 31/10/2023
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Empresa: GREENBRAZIL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
Registro: 0000421057
CNPJ: 08.968.848/0001-10
Data Início: 31/05/2023
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Empresa: ARCHITECTUS S.S
Registro: 0000369233
CNPJ: 05.677.555/0001-96
Data Início: 24/06/2008
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Empresa: R FURLANI ENGENHARIA LTDA
Registro: 0000089800
CNPJ: 09.496.357/0001-87
Data Início: 19/05/2023





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

N° 327010/2024

Emissão: 23/02/2024

Validade: 31/03/2025

Chave: 1Y004

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: PRO ENGENHARIA S/S - EPP

Registro: 0000396982

CNPJ: 09.418.905/0001-50

Data Inicio: 06/06/2008

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: PRO ENGENHARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA

Registro: 0010385983

CNPJ: 23.845.574/0001-66

Data Início: 02/10/2017

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

